

FUNÇÃO NOMOFILÁCICA E SISTEMA DE PRECEDENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

NOMOPHILAC FUNCTION AND PRECEDENTS SYSTEM IN CODE OF CIVIL PROCEDURE OF THE 2015

Deivisson Alexandre¹
Reinaldo Daniel Moreira²

RESUMO

No presente trabalho, busca-se analisar a função nomofilática dos tribunais, a relação dessa função com o sistema de precedentes e os efeitos disso emanados em prol (1) da ordem jurídica democrática e (2) da gestão judiciária no ordenamento jurídico brasileiro a partir das mudanças promovidas pelo Código de Processo Civil de 2015. O estudo se justifica na medida em que o Código de Processo Civil de 2015 é marcado, muito fortemente, pela atribuição de maior vinculatividade às decisões proferidas pelos tribunais no exercício da sua função nomofilática. A análise se deu pela metodologia jurídico-dogmática dedutiva, executada mediante pesquisa bibliográfica. O trabalho busca contribuir para uma melhor compreensão da função nomofilática exercida mediante os precedentes vinculantes e a sua importância para (1) a ordem jurídica democrática, ao fortalecer a segurança jurídica, a igualdade perante as decisões e a distribuição impessoal da prestação jurisdicional, bem como para (2) a gestão judiciária, que, no contexto atual, demanda um tratamento diferenciado da litigiosidade repetitiva, o que repercute na racionalização do acesso à justiça e do duplo grau de jurisdição, na celeridade processual, no desestímulo à litigância temerária, no favorecimento da autocomposição e na redução dos custos de operação do Poder Judiciário.

Palavras-chave: função nomofilática; sistema de precedentes; vinculatividade dos precedentes; gestão judiciária; segurança jurídica.

ABSTRACT

The aim of this paper is to analyze the nomophilac function of the courts, the relationship between this function and the system of precedents and the effects this has on (1) the democratic legal order and (2) judicial management in the

¹ Bacharel em Direito (2019) e especialista em Direito Civil (2023) e em Direito Processual (2025) pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Assessor de Juiz do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. E-mail: deivisson.alexandre@tjmg.jus.br.

² Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (2005). Mestre em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2008). Juiz de Direito do Tribunal de Justiça Estado de Minas Gerais. E-mail: reinaldo.moreira@tjmg.jus.br.

Brazilian legal system, based on the changes brought about by the Code of Civil Procedure of the 2015. The study is justified insofar as the Code of Civil Procedure of the 2015 is marked by the greater attribution of binding force to the decisions handed down by the courts in the exercise of their nomophilac function. The analysis was based on deductive legal-dogmatic methodology, carried out through bibliographical research. The work seeks to contribute to a better understanding of the nomophilac function exercised through binding precedents and its importance for (1) the democratic legal order, by strengthening legal certainty, equality before decisions and the impersonal distribution of judicial provision, as well as for (2) judicial management, which, in the current context, demands a differentiated treatment of repetitive litigation, which has repercussions on the rationalization of access to justice and the double degree of jurisdiction, on procedural speed, on discouraging reckless litigation, on favoring self-composition and on reducing the operation costs of the Judiciary.

Keywords: nomophilac function; precedents system; binding effect of precedentes; judicial management; legal certainty.

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de estudo a respeito da função nomofilática dos tribunais, da relação dessa função com o sistema de precedentes e dos efeitos disso emanados em prol (1) da ordem jurídica democrática e (2) da gestão judiciária, a partir das mudanças promovidas pelo Código de Processo Civil de 2015.

A análise diz respeito, portanto, ao sistema brasileiro de precedentes e à uniformização da jurisprudência e encontra justificativa na medida em que, conforme se exporá, uma das — e talvez a maior delas — mudanças promovidas pelo Código de Processo Civil de 2015 diz respeito à atribuição de maior vinculatividade às decisões proferidas pelos tribunais no exercício da sua função nomofilática.

O objetivo do estudo é analisar como se deu essa mudança e os efeitos, tanto de ordem deontológica quanto de ordem paradigmática, gerados. Isso a partir de uma metodologia jurídico-dogmática dedutiva, executada mediante pesquisa bibliográfica.

2 A FUNÇÃO NOMOFILÁTICA E O SISTEMA DE PRECEDENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Conforme ensina Sampaio (2022), o termo nomofilaquia resulta da junção dos termos gregos “*nomos*” e “*philasso*”, isto é: “lei” e “guarda”. Na acepção técnica atual que se atribui ao termo, entende-se que ele se refere à função de guarda da lei, *lato sensu*, atribuída às Cortes Superiores de um ordenamento jurídico, às quais incumbe, para tanto, uniformizar a sua interpretação a respeito dela (da lei, *lato sensu*), “[...] de maneira que não se permita a dissonância desarrazoada de entendimentos dos diversos organismos jurisdicionais do país e, principalmente, do próprio tribunal superior” (Sampaio, 2022, p. 26).

Trata-se de uma das funções ou, no dizer de Mancuso (2016, p. 184, 407), “missões” dos tribunais. O mesmo autor ainda leciona que “a uniformização da jurisprudência [é] um poder-dever dos Tribunais [...], e não [...] uma faculdade que

ficaria sob sua singela discricionariedade” (Mancuso, 2016, p. 178). Constitui, assim, poder-dever dos Tribunais como decorrência da máxima *“to treat like cases alike”* (Câmara, 2015, p. 436).

É claro que essa uniformização não pode se prestar ao engessamento do Direito, devendo ser compreendida como uma “uniformidade contemporânea, sem prejuízo de eventual alteração sucessiva, quando o exija a alteração da básica fática preexistente” (Mancuso, 2016, p. 179). Além disso, essa uniformidade não pode resultar em ignorância quanto às diferenças fático-jurídicas, próprias da análise casuística, cabendo observar que “[...] impõe, também, quando compreendid[a] em sua dimensão de ‘direito à diferença’, que casos distintos recebam soluções distintas” (Câmara, 2018, p. 350).

Ainda no campo do ideal de igualdade e sobre a sua relação com a função nomofilática, ensina Marinoni (2016b, p. 110) ser ela “[...] elemento indissociável do Estado Democrático de Direito, [...] iluminando a compreensão, a aplicação e a construção do ordenamento jurídico”. Em complemento, há a lição de Hermes Zaneti Júnior, pela qual:

[...] como a lei não é unívoca, o intérprete é chamado para aplicá-la, e não se pode esperar que cada juiz tenha uma sentença, cada cabeça uma ideia, em um modelo de Estado Democrático Constitucional que se pretende protetor dos direitos fundamentais, sob pena de quebra da racionalidade (Zaneti Júnior, 2015, p. 389).

Pragmaticamente, a função nomofilática também se mostra muito relevante na medida em que “[...] os cidadãos baseiam as suas opções não apenas nos textos legais vigentes, mas, também, na tendência dos precedentes dos tribunais, que proporcionam àqueles [...] conhecimento de seus respectivos direitos” (Mancuso, 2016, p. 179). Desse modo:

Embora a rigor não se possa falar num vero “direito subjetivo público à manutenção ou duração da jurisprudência dos tribunais”, dado que fatores diversos podem levar à necessidade de revisão de teses antes assentadas, não é menos verdade que o jurisdicionado não pode ficar relegado à própria sorte, vagando por um limbo jurídico, sem contar com um mínimo de segurança jurídica no tocante ao prognóstico de desfecho das lides, por aí se entendendo que, num dado espaço-tempo, em restando inalterados os fatores sócio-político-econômico-jurídicos preexistentes, é lícito e legítimo que o jurisdicionado possa esperar que lides análogas recebam respostas unívocas (Mancuso, 2016, p. 176).

Assim, essa função assume relevância, sendo que, conforme afirma Neves (2018, p. 1392), “a harmonização dos julgados é essencial para um Estado Democrático de Direito”. A função resta justificada enfim, no contexto de superação do positivismo puro e neoconstitucionalista, pois:

Como não resta mais qualquer dúvida de que o intérprete pode, a partir das atividades-interpretação legítimas e razoáveis, retirar mais de uma norma de um só texto legal, surge por mera consequência lógica a necessidade de conferir às Cortes de vértice a função de definir o significado atribuível à lei, sem a qual, aliás, a atividade do legislador jamais ganharia completude. Essa função, como é fácil perceber, guarda relação com a necessidade de se ter uma ordem jurídica coerente e com o respeito aos espaços de liberdade, à distribuição igualitária do direito e à segurança jurídica (Marinoni, 2016a, p. 93-94).

Essa função vem recebendo cada vez mais atenção diante das crises jurídicas pelas quais passaram, ou vêm passando, alguns ordenamentos jurídicos ao redor do mundo nas últimas décadas. Assim:

É nesse cenário que um grupo de teóricos do direito liderado por Neil MacCormick e Robert Summers – autodenominado *Bielefelder Kreis* – publica dois trabalhos que acabam marcando época e chamando a atenção em uma perspectiva geral e comparada para o tema da interpretação do direito. Em *Interpreting Statutes* e *Interpreting Precedents* o assunto transparece com um eloquente encadeamento: dada a indeterminação do direito, a interpretação realizada pelas cortes judiciais (a chamada “*operative interpretation*”), especialmente pelas cortes supremas (“*higher courts*”) tem de ser racional para guardar fidelidade ao direito (vale dizer, tem de contar com uma “*rational reconstruction*” dos significados normativos) (Mitidiero, 2016, p. 64).

Por fim, há que se explicitar que a própria legitimação da jurisdição depende, em alguma medida, da função nomofilática, afinal:

[...] a legitimação da jurisdição depende do conteúdo da decisão e, portanto – ao menos em face da teoria procedimentalista de Habermas e das teorias substancialistas –, de um “consenso” acerca do significado do direito fundamental nela afirmado. Sendo assim é evidente que a jurisdição não encontra legitimação ao oferecer decisões diversas para casos iguais ou ao gerar decisão distinta da que foi formada no tribunal competente para definição do sentido e do significado das normas constitucionais dos direitos fundamentais (Marinoni, 2016b, p. 114).

Feitas essas considerações sobre a função nomofilática, há que se delimitar também o que se entende como sistema de precedentes.

Conforme define Câmara (2015, p. 425), precedente “[...] é um pronunciamento judicial, proferido em um processo anterior, que é empregado como base da formação de outra decisão judicial, prolatada em processo posterior”. Importante ressaltar que “[...] os precedentes não são equivalentes às decisões judiciais” (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2016, p. 550), correspondendo, na verdade, a “[...] razões generalizáveis que podem ser extraídas da justificação das decisões” (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2016, p. 550).

Em torno dessa concepção, há então uma sistematização quanto ao modo como essas razões generalizáveis são formadas e os efeitos que delas se irradiam para o ordenamento jurídico. Essa sistematização é objeto de teorias:

A teoria dos precedentes é ligada assim à teoria da interpretação e a atividade de interpretação e aplicação do direito pelos tribunais decorre, portanto, da ampliação, no Estado Constitucional garantista, dos postulados da jurisdicionalidade e acionabilidade, ou seja, da existência de direito, bem como, da possibilidade de acessar a instituição de garantia responsável para exercício desta garantia, diretamente ou através de órgãos públicos aos quais é atribuída essa competência (Zaneti Júnior, 2021, p. 399).

Compreendidos, portanto, a função nomofilática e o sistema de precedentes, há que se cotejar como se dá a relação entre eles e a sua importância para o ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo a partir do Código de Processo Civil de 2015, que completa 10 anos de promulgação.

2.1. A relação entre a nomofilaquia e o sistema de precedentes

Conforme visto, a função nomofilácica se refere ao poder-dever que as Cortes de vértice têm de uniformizar a interpretação das leis *lato sensu*. Para esse desiderato, as Cortes podem se valer do sistema de precedentes, pelo qual estabeleçam razões generalizáveis. É essa a vertente seguida no Código de Processo Civil de 2015, pelo qual colocada a “[...] premissa da parametricidade que induz a aplicação dos fundamentos determinantes de casos passados ao caso em julgamento, mas permitindo distinções quando seja possível a demonstração de diferenças” (Theodoro Júnior *et al.*, 2015, p. 292). Nesse contexto, a teoria dos precedentes tem serventia para o exercício da função nomofilácica, pois:

A principal razão para a adoção de um sistema de precedentes é a racionalidade, ou seja, a premissa de que as decisões judiciais devem tratar igualmente casos iguais, porque, quando foram decididas, assim o foram com pretensão de universalidade e estabeleceram-se, por consequência, como ônus argumentativo em relação às decisões futuras que destas pretendam se apartar (Zaneti Júnior, 2021, p. 416).

A propósito, Alexy (2001, p. 259) já anunciava, como razão básica para se seguir precedentes, “[...] o princípio de universalizabilidade, a exigência de que tratemos casos iguais de modo semelhante, o que está por trás da justiça como qualidade formal”. Aliás, “[...] a regra da universalização, que é a premissa da qual partimos para afirmar que o principal valor da teoria dos precedentes é conferir racionalidade ao sistema, tem suas raízes em Kant” (Zaneti Júnior, 2015, p. 355). Ainda sobre esse ideal de “universalização”, ensina-se que:

A racionalidade das decisões é garantida na medida da possibilidade de universalização para todos os casos análogos a partir das mesmas razões de decidir. Dessa forma, uma teoria dos precedentes não afeta, pelo menos tendencialmente e se utilizada de forma correta, os postulados da legalidade ou da completude deôntica do ordenamento jurídico, como proposto pelo modelo garantista (MG). A garantia da função jurisdicional continua a ser tendencialmente cognitiva subordinada à legislação, mesmo em um sistema de precedentes (*veritas, no auctoritas, facit jurisprudentia*). Devemos perceber que a função das Cortes Supremas migrou e está migrando gradativamente em todos os ordenamentos jurídicos contemporâneos de cortes de controle, preocupadas com a exata e “correta” aplicação da legislação, vinculadas ao paradigma do formalismo interpretativo, para cortes de interpretação, preocupadas com a “uniformização do direito”, vinculadas ao paradigma realista interpretativo do “ceticismo moderado” no campo da interpretação jurídica (Zaneti Júnior, 2021, p. 400).

O autor ainda explora muito bem a relação existente entre a função nomofilácica e o uso de precedentes, fazendo alusão à “nomofilaquia mediante o precedente”. Ensina:

A nomofilaquia através dos precedentes é aqui compreendida como a função de assegurar a exata observância e a unidade da interpretação da lei. Pois bem, a lei exige interpretação e a função das Cortes Supremas é exatamente interpretar a lei, [então] nada mais natural que atribuir a uma teoria de precedentes a tarefa de garantir unidade do direito através da vinculatividade normativa das Cortes Supremas aos seus próprios precedentes e, somente a partir disso, a vinculação dessa interpretação para os órgãos de hierarquia inferior (Zaneti Júnior, 2021, p. 419).

Nessa ótica, tem-se que, “[...] ao conjugar as funções de garantir a observância da lei com a função de garantir a unidade do direito, temos a ‘nomofilaquia mediante os precedentes’ como resultado” (Zaneti Júnior, 2021, p. 420). No entanto, para que essa relação seja efetiva, é imprescindível que se atribua vinculatidade aos precedentes — meio pelo qual a função nomofilática pode então ganhar concretude. Desse modo:

Nesse sentido, há tempos observara José Ignácio Botelho de Mesquita: “Uniformização sem efetivo vinculante é o mesmo que uniformização sem efeito uniformizante: uma *contradictio in re ipsa*”. Com efeito, um precedente que não opera função paradigmática se reduz a uma superfetação, algo supérfluo, senão já uma inutilidade, um produto final que pouco ou nada acrescenta para o fim de isonomia e segurança jurídica (Mancuso, 2016, p. 609).

A vinculatidade deve ser entendida pela lógica de que, depois de firmado o precedente pelos tribunais, impõe-se a sua observância em suas dimensões horizontal e vertical — como já apresentado anteriormente —, pois, desse modo, não haverá ou ao menos se mitigará “[...] a insegurança em relação à aplicação do direito, permitindo-se a prática consciente de uma conduta com ele de acordo e a prévia aceitação da responsabilidade inerente à sua não observância” (Marinoni, 2016a, p. 104).

Com isso, tem-se que o sistema de precedentes tem serventia para o exercício da função nomofilática, sendo, para tanto, imprescindível que se garanta aos precedentes vinculatidade. Há que se apreciar então como isso se deu no ordenamento jurídico pátrio.

2.2 A importância da nomofilaquia e do sistema de precedentes no contexto nacional

O Código de Processo Civil de 2015 incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro, de forma efetiva, um sistema de precedentes, propiciando, com isso, na forma delineada adrede, um exercício mais concreto da função nomofilática pelos tribunais brasileiros. Marinoni (2016b, p. 81) destaca que o Código de Processo Civil de 2015 é “[...] marcado pela ideia de respeito aos precedentes”, o que se mostra relevante para a “[...] racionalização do nosso sistema de distribuição da justiça, garantindo-se, conseqüentemente, a igualdade e a segurança jurídica, indispensável para o homem poder se desenvolver e para a economia ter condições de frutificar”.

Importante evidenciar que já havia, no ordenamento jurídico pátrio, mecanismos de valorização do “direito jurisprudencial”, no sentido de haver certa deferência às decisões judiciais emanadas pelos tribunais por ocasião da interpretação das leis e da Constituição vigentes. Usa-se aqui o termo “direito jurisprudencial” na acepção adotada por Cássio Scarpinella Bueno (2016, p. 600), com vistas a evitar a diferenciação entre jurisprudência, súmulas e precedentes, que, embora importante, não cabe realizar diante da limitação do presente trabalho. A propósito, como ensina Mitidiero (2016, p. 82), em que pese “jurisprudência” e “precedentes” representem modelos distintos, “[...] o Novo Código de Processo Civil buscou entrelaçá-los visando à prestação da tutela dos direitos — contingência que impõe a sua adequada leitura e reconstrução dogmática”.

Câmara (2018, p. 116-121) referencia, como principais mecanismos pretéritos de deferência às decisões judiciais emanadas pelos tribunais no ordenamento jurídico pátrio, os “assentos” previstos no Decreto nº 738 de 1850, o “prejulgado” previsto no art. 861 do Código de Processo Civil de 1939, as “súmulas da jurisprudência dominante” incorporadas ao regimento interno do Supremo Tribunal Federal na década de 60 e o “incidente de uniformização de jurisprudência” previsto no Código de Processo Civil de 1973. Cândido Rangel Dinamarco (2016, p. 158-165) cita ainda, como importantes nesse movimento, “[...] diversas leis, especialmente as que integraram as Reformas do Código de Processo Civil (1994, 1995 e 2002)”, as “súmulas vinculantes” instituídas pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 e a Lei que regulou a edição destas — isto é, a Lei nº 11.417 de 2006.

Fato é que foi o Código de Processo Civil de 2015 que promoveu duas importantes mudanças: sistematizou o uso de precedentes, concentrando em seu texto os principais efeitos deles emanados, e atribuiu maior vinculatividade às decisões proferidas pelos tribunais por ocasião da interpretação das leis e da Constituição. Assim:

A ausência de sistematicidade no uso do direito jurisprudencial no processo civil foi, então, suprida pelo novo Código, que trouxe em seu bojo uma porção de técnicas que induzem ao uso de casos passados, estipula um rol de padrões decisórios a serem observados por juízes e tribunais e exige uniformidade, estabilidade, integridade e coerência (Viana; Nunes, 2018, p. 402).

Leciona-se ainda que “[...] já havia dispositivos que trabalhavam com precedentes no Brasil. Contudo, é a primeira vez que isso é colocado de forma tão clara e sistematizada na lei” (Theodoro Júnior *et al.*, 2015, p. 311). Ademais, constata-se que a normatização dos precedentes judiciais no ordenamento jurídico era fraca, o que se alterou com o Código de Processo Civil de 2015, na medida em que se instituiu “[...] a formalização do precedente como fonte do direito para [...] vinculação dos juízes e tribunais (art. 917, *caput*, CPC)” (Zaneti Júnior, 2021, p. 424). Segundo o mesmo autor, o Código de Processo Civil promoveu, no tocante à temática dos precedentes, uma “grande revolução” (Zaneti Júnior, 2021, p. 435). A respeito dessa “revolução”, ensina Ronaldo Cramer (2016, p. 210) que “[...] o sistema de precedentes instituído pelo novo CPC tem uma ideologia: manter a integridade do Direito, por meio do emprego de precedentes, [...] bem como prevenir e remediar ações repetitivas”.

A tempo, é importante ver, como ensina Câmara (2018, p. 349), que há um modelo constitucional de processo construído no Brasil a partir da Constituição de 1988, com o qual o sistema de padronização decisória que o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu é compatível. Nesse contexto:

Decidir com base em precedentes é uma forma de assegurar o respeito a uma série de princípios constitucionais formadores do modelo constitucional de processo brasileiro. O sistema brasileiro de precedentes judiciais busca assegurar, precipuamente, isonomia e segurança jurídica (Câmara, 2015, p. 426).

Ademais se impõe na atual ordem constitucional:

[...] uma divisão coordenada e harmônica de trabalho entre o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, em que não cabe ao primeiro uma posição de supremacia, admitindo, nesse sentido, “que o trabalho do

legislador, em si não é suficiente enquanto direito. É indispensável que o Judiciário atribua sentido aos textos legais e, em outros, garanta a sua concretização nos termos dos valores que presidem a vida social, sem nunca se esquecer de desenvolver o direito segundo as expectativas da evolução da sociedade” (Marchiori, 2022, p. 40).

Essa compreensão da integração entre os Poderes Legislativo e Judiciário, para a formação do que se entende verdadeiramente como ordenamento jurídico — pelo prisma da unidade — mostra-se ainda mais relevante no contexto neoconstitucionalista, em que os princípios — que, por sua característica, não têm delimitação prévia da sua extensão — ganham força normativa e surge um contexto de “porosidade” das normas, as quais são dotadas sobretudo de cláusulas abertas e conceitos jurídicos indeterminados. É nesse contexto que, conforme ensina Judith Martins-Costa (2018, p. 191), as cláusulas gerais “[...] apresentam vantagens e desvantagens, em vista dos princípios da justiça, legalidade e da segurança jurídica”. Isto é: sem um sistema próprio para a sua interpretação e uniformização, as cláusulas gerais podem gerar efeitos nefastos, contrários àquilo que com elas se pretendia obter. Ainda:

H.L.A. Hart reconhece, assim, a indiscutível porosidade do direito (*open texture of the law*). Aponta o autor que desta porosidade resultariam zonas distintas, as chamadas zonas de certeza e zonas de penumbra dos enunciados jurídicos, dentro das quais, respectivamente, apenas haveria declaração da norma pré-existente ou haveria pura criação normativa por parte dos juízes (Zaneti Júnior, 2015, p. 151).

Nesse contexto:

[...] é preciso reconhecer o papel dos precedentes para o positivismo jurídico, como faz H.L.A. Hart: “Quando se atinge a área de textura aberta, muito frequentemente tudo o que podemos com proveito oferecer de resposta à questão ‘Qual é o direito neste assunto?’ é uma predição cautelosa sobre o que os tribunais farão” (Zaneti Júnior, 2021, p. 401).

Por essa concepção teórica, em havendo “zonas de penumbra” nas normas, impõe-se a uniformização da sua interpretação. Essa interpretação, ao fim, cabe ao Judiciário, em vista da já mencionada “acionabilidade”, sendo que, ainda que se cogite a existência de uma “sociedade aberta de intérpretes” como propõe Peter Häberle, “[...] só um juiz ou tribunal está obrigado a justificar/fundamentar sua decisão interna [...] e externamente [...], mediante regras do discurso prático do caso especial que regulamentam o processo judicial” (Zaneti Júnior, 2015, p. 143-144). Aliás, em menção a Häberle, é importante evidenciar — pois uma leitura simplista poderia dar a entender o contrário — que, mesmo a se considerar a existência de “uma sociedade aberta de intérpretes” como propõe o notável jurista, a Corte Constitucional preserva ainda a função nomofilática, ou seja: sem desconsiderar as interpretações dos demais intérpretes — ou exatamente ao contrário disso: levando-as muito em conta —, a interpretação final, ainda assim, é a da Corte. Nesse sentido:

A esfera pública pluralista (*die pluralistis-che Öffentlichkeit*) desenvolve força normatizadora (*normierende Kraft*). Posteriormente, a Corte Constitucional haverá de interpretar a Constituição em correspondência com a sua atualização pública (Häberle, 1997, p. 41).

Não é demais lembrar que “[...] os dispositivos legais não continham tantos conceitos indeterminados; os princípios não possuíam a força normativa de hoje; e a sociedade não produzia tantas causas repetitivas” (Cramer, 2016, p. 54). Alterando-se esse cenário, as mudanças promovidas pelo Código de Processo Civil de 2015, além de compatíveis com o modelo constitucional de processo, atenderam às novas necessidades apresentadas pela sociedade, com o escopo de extirpar ou ao menos mitigar a ausência de uniformidade interpretativa, que geravam expressões críticas à atuação judiciária como “loteria judiciária” (Mancuso, 2016, p. 182), “roleta russa [da jurisprudência]” (Mazzo, 2019, p. 159) ou “jurisprudência banana *boat*” (Neves, 2018, p. 1.392).

Nesse contexto, portanto, oportunas as mudanças promovidas pelo Código de Processo Civil de 2015, em um movimento de atribuição de vinculatividade aos precedentes, de modo a dar concretude à função nomofilática dos tribunais, o que fez irradiar diversos efeitos, conforme há de se tratar a seguir.

3 EFEITOS DA FUNÇÃO NOMOFILÁTICA E DO SISTEMA DE PRECEDENTES

Como apontado, o Código de Processo Civil de 2015 ampliou a vinculatividade dos precedentes, de modo a dar concretude à função nomofilática dos tribunais. O escopo foi o de trazer estabilidade, integridade e coerência ao sistema.

Como ensina Cândido Rangel Dinamarco, estas (estabilidade, integridade e coerência) são:

[...] coberturas gerais do sistema de valorização dos precedentes jurisdicionais, destinadas a propiciar a concreta e efetiva observância de todas as disposições integrantes desse sistema. Ao assim dispor o legislador deu cumprimento a um dos propósitos fundamentais da Comissão Redatora do anteprojeto consistente em “imprimir maior grau de organicidade do sistema, dando-lhe assim maior coesão”. Essa maior coesão, cultivada nas muitas disposições do Código referentes à observância de precedentes, consiste na estabilidade da jurisprudência como fator de segurança das partes mediante confiabilidade do Poder Judiciário e previsibilidade de suas decisões (Dinamarco, 2016, p. 160).

A estabilidade pode ser entendida como a dimensão objetiva da segurança jurídica, de sorte que:

É preciso que a ordem jurídica, e assim a lei e as decisões judiciais, tenha estabilidade. Ela deve ter um mínimo de continuidade, até mesmo para que o Estado de Direito não seja Estado provisório, incapaz de se impor enquanto ordem jurídica dotada de eficácia e potencialidade diante dos cidadãos. [...] Pouco adiantaria ter legislação estável e, ao mesmo tempo, frenética alternância das decisões judiciais. Para dizer o mínimo, as decisões judiciais devem ter estabilidade porque constituem atos de poder (Marinoni, 2016b, p. 101-102).

No tocante à integridade, grande parte da doutrina entende que o termo foi empregado na concepção da “tese da resposta certa”, de Ronald Dworkin. Posicionam-se nesse sentido Marchiori (2022, p. 39), Theodoro Júnior *et al.* (2015, p. 306), Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p. 551), Câmara (2015, p. 431) e Neves (2018, p. 1.394). Por esse viés, “[...] um tribunal, ao proferir decisão sobre um determinado tema, deve levar em conta toda a evolução histórica das decisões proferidas, anteriormente, sobre o mesmo tema” (Câmara, 2015, p. 431-432).

Por fim, impõe-se também a manutenção de uma coerência no sistema, de maneira que:

A exigência de coerência (em sentido amplo) das decisões judiciais é um desdobramento da racionalidade e da universalização. A despreocupação com a coerência (em sentido amplo) resultou da matriz primitiva da função do juiz como boca da lei, externalização do formalismo interpretativo e do paleojuspositivismo, que, ao encobrir o juiz com o biombo da “vontade-da-lei”, permitia a liberdade interpretativa dentro da ineliminável vagueza da norma e a consequente irresponsabilidade do intérprete que apenas “revelava” seu conteúdo. Não haveria, portanto, incoerência, mas apenas interpretação equivocada da “vontade-concreta-da-lei” (Zaneti Júnior, 2021, p. 432).

Apartir desses atributos, o sistema de precedentes adotado no ordenamento jurídico pátrio gera efeitos a serviço (1) da ordem jurídica democrática instituída a partir da Constituição da República de 1988 e, também, (2) da gestão judiciária, sobretudo em um contexto de litigiosidade repetitiva.

3.1 A função nomofilática e o sistema de precedentes a serviço da ordem jurídica democrática

Como principal efeito da função nomofilática dos tribunais, exercida mediante os precedentes, está a garantia da segurança jurídica.

Canotilho (2000, p. 256-264) já, há muito, diferenciava “o princípio geral da segurança jurídica” da “proteção jurídica relativamente aos atos jurisdicionais”, atribuindo a estes últimos as seguintes importantes “ideias nucleares”:

(1) estabilidade ou eficácia *ex post* da segurança jurídica dado que as decisões dos poderes públicos, uma vez adotadas, na forma e procedimento legalmente exigidos, não devem poder ser arbitrariamente modificadas, sendo apenas razoável a alteração [...] quando ocorram pressupostos materiais particularmente relevantes; (2) previsibilidade ou eficácia *ex ante* do princípio da segurança jurídica que, fundamentalmente, se reconduz à exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos jurídicos dos atos normativos (Canotilho, 2000, p. 263).

Nessa sua dimensão de previsibilidade, “[...] Massimo Corsale afirma que um ordenamento jurídico absolutamente destituído de capacidade de permitir previsões e qualificações jurídicas unívocas, e de gerar, assim, um sentido de segurança nos cidadãos, não pode sobreviver enquanto tal” (Marinoni, 2016b, p. 100). Além disso, concebe-se que “[...] a segurança jurídica apenas pode ser garantida frisando-se a igualdade perante as decisões judiciais e, assim, estabelecendo-se o dever judicial de respeito aos precedentes” (Marinoni, 2016b, p. 80). Desse modo, é efeito da função nomofilática mediante os precedentes a garantia de uma maior segurança jurídica, afinal:

[...] o fortalecimento dos precedentes favorece a segura jurídica, na medida em que cria um estado de previsibilidade, gerando mais segurança para os indivíduos agirem. Logo, evita que o Judiciário seja visto como uma casa de apostas, em que cada órgão pode ter um posicionamento distinto sobre o mesmo caso concreto, independentemente das decisões já proferidas em casos idênticos (Cramer, 2016, p. 58).

A função nomofilática mediante os precedentes encontra respaldo na racionalidade da prestação jurisdicional e, assim, contribui para uma distribuição

impessoal dessa prestação, em detrimento de vieses “patrimonialistas” e “cordiais”, na lição de Marinoni, segundo a qual:

Na verdade, a lógica da aplicação da lei, numa cultura marcada pelo patrimonialismo e dominada pelo cidadão que lhe corresponde – o “homem cordial” –, só pode ser a da manipulação da sua aplicação e interpretação, bem sintetizada na conhecida e popular expressão: “aos amigos tudo, aos inimigos a lei!” Note-se que essa expressão [...] evidencia que a igualdade e, mais clara e concretamente, a aplicação uniforme do direito sempre foram fantasmas a quem se acostumou a viver em um mundo destituído de fronteiras entre o público e o privado, acreditando na lógica das relações “pessoais” (Marinoni, 2016a, p. 88).

A função nomofilática mediante os precedentes contribui para uma ordem jurídica democrática na medida em que “[...] impede a manipulação das decisões ou o favorecimento de um dos litigantes” (Marinoni, 2016a, p. 95). Trata-se de uma forma de garantir a “despersonalização das demandas” e a própria igualdade/isonomia, já ressaltada ao longo de todo este trabalho, sendo evidente que isso tem efeitos práticos, podendo-se citar, como exemplo, o fato de que “[...] decisões diferentes, tomadas em casos iguais, têm grande dificuldade de se impor, ou melhor, de serem aceitas pelas partes vencidas” (Marinoni, 2016b, p. 135). Para o autor, a função nomofilática mediante os precedentes concorre ainda para a limitação do poder do Estado, porquanto:

Para que os homens – especialmente os que investem trabalho e dinheiro em atividades regulamentadas pelo Estado – possam se desenvolver, é preciso que eles possam depositar confiança nos atos estatais – administrativos, legais e judiciais. O dispêndio de energia e o investimento são inversamente proporcionais à falta de confiança nos atos estatais. Não só o empresário, mas também o “homem comum”, para ter tranquilidade para viver, necessita de garantias de que o Estado não irá surpreendê-lo. [...] a indeterminabilidade dos textos legais e a ausência da definição de razões para a solução das questões de direito sempre dá ao Estado a possibilidade de, ainda que sem razão, pressionar o privado. Na relação pública-privado, a previsibilidade é muito mais importante ao particular do que ao poder público. [...] Tudo isso quer dizer que a limitação do poder estatal pelas leis, imprescindível à liberdade democrática e à estabilidade econômica, em verdade depende de um sistema de precedentes obrigatórios, ou seja, de um sistema judicial em que as Cortes Supremas exerçam suas funções de definir o sentido e a validade das leis (Marinoni, 2016a, p. 109-110).

São esses os principais efeitos da adoção de um sistema de precedentes no ordenamento jurídico pátrio para a ordem jurídica democrática instituída pela Constituição da República de 1988.

Para Cramer (2016, p. 53), esses são os fundamentos de ordem deontológica, havendo ainda ao menos outros três de ordem paradigmática: “[...] celeridade processual, desestímulo à litigância e solução para causas repetitivas”, sobre o que então se passa a discorrer.

3.2 A função nomofilática e o sistema de precedentes a serviço da gestão judiciária

Além das contribuições da função nomofilática mediante precedentes para a ordem jurídica democrática, há ainda efeitos dela emanados de caráter prático e, nos moldes do modelo constitucional de processo, a bem da prestação jurisdicional — aqui compreendida na dimensão de que ela se constitui como

umas das funções do Estado, que deve prestá-la com eficiência.

Cramer (2016, p. 61) aponta que “[...] a observância dos precedentes trará mais celeridade à definição dos processos, não só aqueles em que os precedentes serão aplicados, mas também os que não sofrerão a incidência de precedentes” — estes últimos na medida em que a rápida resolução dos primeiros faz com que o contingente processual diminua. Desse modo:

O respeito aos precedentes constitui excelente resposta à necessidade de dar efetividade ao direito fundamental à duração razoável do processo, privilegiando autor, réu e os cidadãos em geral. Se os tribunais estão obrigados a decidir de acordo com as Cortes Supremas, sendo o recurso admissível apenas em hipóteses excepcionalíssimas, a parte não tem de necessariamente chegar à Corte Suprema para fazer valer o seu direito, deixando de ser prejudicada pela demora e também de consumir o tempo e o trabalho da administração da justiça (Marinoni, 2016b, p. 137).

Além disso, observa-se uma “[...] forte tendência [de os] magistrados dos tribunais inferiores acompanharem o entendimento sumulado dos tribunais superiores” (Mazzo, 2019, p. 58). Isso “[...] seja no intuito de manter alinhados os posicionamentos, seja para não ter a sua decisão reformada ou, ainda, para proporcionar maior celeridade ao processo” (Mazzo, 2019, p. 58). Câmara (2018, p. 350) afirma também que, “[...] em grande medida, a morosidade do processo resulta de uma pretensa liberdade decisória do juiz, de que procede uma verdade anarquia interpretativa”, sendo que, em resposta a isso, “[...] uma padronização decisória compatível com o modelo constitucional de processo permite, sem sacrifício de garantias, a produção de resultados processuais em tempo razoável”.

Ato contínuo, a função nomofilática mediante os precedentes se volta também à questão do adequado tratamento da litigiosidade repetitiva. Não se pode olvidar que “[...] o Brasil é o país dos milhões de processos” e, por conseguinte, “[...] também é o país dos milhões de julgamentos” (Marchiori, 2022, p. 82). Trata-se, em muito, de um efeito adverso de mudanças extremamente necessárias produzidas no âmbito do acesso à justiça. Isso porque:

Evidente a importância do movimento denominado acesso à justiça e os mecanismos criados para garantir a inclusão de um número cada vez maior de cidadãos no Judiciário. Ocorre que esses mecanismos de acesso à justiça que resultaram em uma avalanche de ações no judiciário brasileiro não foram planejados adequadamente, haja vista o aumento vertiginoso da litigiosidade e morosidade na prestação jurisdicional.

Portanto, constatou-se que para o efetivo acesso à justiça não basta criar mecanismos de acesso formal ao judiciário. Não basta simplesmente abrir as portas do Judiciário. É preciso muito mais. É preciso pensar no planejamento judiciário brasileiro, bem como na criação de mecanismos que garantam a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação, principalmente diante do fenômeno da litigiosidade de massa (Mazzo, 2019, p. 157).

Nesse contexto, “[...] não é mais possível a defesa de um julgamento pontual, caso a caso, com a quantidade de demandas em tramitação atualmente no Brasil e com nossas taxas de congestionamento” — isso “especialmente quando se percebe que alguns processos, da inicial ao último acórdão, são uma reprodução mecânica de peças, diante de sua quase completa identidade” (Theodoro Júnior *et al.*, 2015, p. 292). Assim, a função nomofilática mediante

precedentes, sobretudo na forma estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, contribui para a solução de causas repetitivas (Cramer, 2016, p. 63-64).

Há ainda o fator de desestímulo à litigância, sobretudo a temerária, na medida em que se compreende que, “[...] se o Judiciário já fixou seu entendimento sobre a questão, as chances de uma ação obter resultado diferente são pequenas” (Cramer, 2016, p. 63). Portanto, a função nomofilática mediante precedentes exerce um “[...] efeito dissuasório que se pretende obter” (Mancuso, 2016, p. 600). Nesse contexto, é certo que “[...] a parte que se julga prejudicada, quando tem conhecimento de que o Judiciário não ampara a sua pretensão, certamente não tem razão para gastar tempo e dinheiro em busca de uma tutela jurisdicional que, de antemão, sabe que não lhe será favorável” (Marinoni, 2016b, p. 133-134), excepcionados, claro, os casos em que há a expectativa de superação dos precedentes firmados.

A mesma lógica se aplica aos recursos, o que leva a uma “racionalização do duplo grau de jurisdição”, ao contrário do que acontece se a função nomofilática não é exercida ou se os precedentes, em determinado ordenamento, não são dotados de vinculatividade, de modo que, “[...] quando os tribunais não estão obrigados a respeitar os precedentes das Cortes Supremas, a parte que tem razão perante a Corte pode ser obrigada a recorrer apenas fazer valer a orientação que se sabia, desde o início, que iria definir o litígio” (Marinoni, 2016b, p. 136).

Do mesmo modo, o exercício concreto da função nomofilática mediante precedente propicia tanto à parte demandante quanto à parte demandada “[...] a racionalização das vantagens e desvantagens da litigiosidade” (Marinoni, 2016b, p. 137-138), favorecendo, com isso, a transação.

Em convergência, Pignaneli (2023, p. 162), em obra sobre a análise econômica da litigância, ensina que “[...] o caráter vinculante (*stare decisis*) presente nos precedentes [...] garante a segurança jurídica necessária para coibir o abuso de direito de ação no Brasil, bem como garante uma justiça mais eficiente e um acesso mais efetivo”, sobretudo na medida em que “[...] a aplicação adequada do *stare decisis* pelo Poder Judiciário sinalizaria ao mercado maior segurança aos litigantes, coibindo a busca jurisdicional lotérica” (Pignaneli, 2023, p. 163).

Por fim, há de se apontar também, como efeito da função nomofilática mediante precedente, uma importante economia de despesas. Assim:

Embora a economia de dinheiro e tempo possa ter pouca importância ao se considerar o caso individualmente, o seu significado exsurge com intensidade quando vista como benefício proporcionado pelo sistema de distribuição de justiça aos seus usuários. O respeito aos precedentes torna o uso do sistema judiciário mais barato, vindo ao encontro dos objetivos perseguidos pela democratização do acesso à justiça e pela realização do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, da CF). [...] Se, ao respeitar precedentes, o sistema torna o processo mais célere e barato, não há dúvida de que o Poder Judiciário afigura-se mais eficiente. [...] Chegou-se a lembrar, até mesmo, que a pessoa com menor condição financeira não tem força para suportar a lentidão do processo e que normalmente não pode, sem dano grave, conviver com uma justiça morosa. A demora é proporcionalmente mais grave a quem tem menos dinheiro. Em tal condição, o Poder Judiciário apresenta um déficit de democracia. Isso quer dizer que não se pode admitir um sistema judicial com volume de trabalho desproporcional e destituído de racionalidade, na medida em que a falta de otimização do sistema gera ineficiência, exatamente o que se deve evitar para se ter um processo marcado pelo valor da democracia. [...] Nessa perspectiva, o respeito aos precedentes constitui elemento garantidor da eficiência

e da legitimidade democrática do Poder Judiciário (Marinoni, 2016b, p. 138-139).

Nesse contexto, impõe-se que a capacidade produtiva do Poder Judiciário se volte mais à formação de precedentes qualificados, como consequência da função nomofilática que lhe é atribuída (Marchiori, 2022, p. 86).

4 CONCLUSÃO

Os tribunais, na medida de sua competência, devem zelar pelo exercício da sua função nomofilática, compreendida como o poder-dever de uniformizar a interpretação e a aplicação das normas, o que urge no contexto neoconstitucionalista — marcado pela força normativa dos princípios — e no contexto de “porosidade” das normas, com cada vez mais cláusulas abertas e conceitos jurídicos indeterminados na legislação infraconstitucional.

Para o exercício dessa função de forma concreta, o modelo de precedentes se mostra uma importante ferramenta, contanto que lhes seja atribuída vinculatividade horizontal e vertical.

Foi essa a linha seguida no Código de Processo Civil e que vem gerando diversos efeitos no ordenamento jurídico pátrio na última década: (1) seja em prol do aprimoramento da ordem jurídica democrática ao fortalecer a segurança jurídica, a igualdade perante as decisões e a distribuição impessoal da prestação jurisdicional; (2) seja em prol da própria gestão judiciária, que, no contexto atual, demanda um tratamento diferenciado da litigiosidade repetitiva, o que repercute na racionalização do acesso à justiça e do duplo grau de jurisdição, na celeridade processual, no desestímulo à litigância temerária, no favorecimento da autocomposição e na redução dos custos de operação do Poder Judiciário.

Portanto, o modelo de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, ao atribuir maior vinculatividade às decisões proferidas pelos tribunais no exercício da sua função nomofilática, se bem manejado, contribui para uma melhor prestação jurisdicional e, nessa medida, para a manutenção da ordem jurídica democrática estabelecida pela Constituição da República vigente.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica*. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei nº 13.256, de 4-2-2016*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério*. São Paulo: Atlas, 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015.

- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.
- CRAMER, Ronaldo. *Precedentes judiciais: teoria e dinâmica*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil: volume I*. 8. ed., rev. e atual. segundo o Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2016.
- HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Sistema brasileiro de precedentes: natureza: eficácia: operacionalidade*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- MARCHIORI, Marcelo. *A atuação do Poder Judiciário na formação de precedentes definitivos: experiências e desafios*. São Paulo: Editora JudPodivm, 2022.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016a.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016b.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *O novo processo civil*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critério para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- MAZZO, Fernando Henrique Machado. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: análise da sua eficácia enquanto instrumento para solução uniforme de demandas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – Volume único*. 10. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.
- PIGNANELI, Guilherme. *Análise econômica da litigância: uma busca pelo efetivo acesso à justiça*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

SAMPAIO, Marcos Vinícius de Abreu. *Os embargos de divergência e a força vinculante de suas decisões*. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/27215/1/Marcus%20Vinicius%20de%20Abreu%20Sampaio.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto *et al.* *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle. *Precedentes: a mutação no ônus argumentativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. *A constitucionalização do processo: do problema ao precedente: da teoria do processo ao código de processo civil de 2015*. Coord. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. *O valor vinculante dos precedentes*. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.